



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009458/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.043 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira (vice-presidente), Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42 à 53) interposto contra o Acórdão nº 16-13.115, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (fls. 33 à 36), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por vislumbrar seu enquadramento nas circunstâncias autorizativas da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), *verbis*:

Em face do acima exposto, requer a Recorrente que Vossas Senhorias se dignem a julgar procedente o presente Recurso com a reforma do r. acórdão, para o fim de declarar a insubsistência da multa aplicada pela entrega em atraso da Declaração e Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF - 2002), tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Por seu turno, os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Contudo, não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra mona os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação,

nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator